PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 052/2024

Parecer n° ____/2024
EMENTA: "Estabelece a Política de Educação Especial no âmbito do Município de Ilhéus na perspectiva da Educação Plena e Inclusiva para alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento (TGD) e altas habilidades ou superdotação (alunos especiais), com inclusão obrigatória, em turmas regulares, na rede pública municipal de ensino, objetivando a eliminação de obstáculos que impeçam ou limitem a plena participação dos respectivos estudantes ao Atendimento Educacional Especializado (AEE) e dá outras providências."

Iniciativa/Autor: Tandick Resende de Moraes Júnior
Relatora: Enilda Mendonça de Oliveira

I - RELATÓRIO

Sob a minha Relatoria para análise da Proposição de n° 052/2024 e emenda n° 4/2024 ao PL n° 052/2024, de autoria do Vereador Tandick Resende de Moraes Júnior, que versa sobre estabelecer a Política de Educação Especial no âmbito do Município de Ilhéus na perspectiva da Educação Plena e Inclusiva para alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento (TGD) e altas habilidades ou superdotação (alunos especiais), com inclusão obrigatória, em turmas regulares, na rede pública municipal de ensino, objetivando a eliminação de obstáculos que impeçam ou limitem a plena participação dos respectivos estudantes ao Atendimento Educacional Especializado (AEE) e dá outras providências.

Devidamente justificada, a proposição foi remetida à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a fim de pronunciar-se nos termos do art. 71 do Regimento Interno, para posterior apreciação do plenário.

Caberá analisar o aspecto constitucional, legal, lógico, gramatical e o interesse público como a viabilidade da aplicação da norma no município.

Ao PL não foi apensado anexos.

Esse é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 124 do Regimento Interno, assevera:

> "Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, **uma vez lido pelo Secretário durante o expediente, será encaminhado pelo Presidente às comissões competentes para Presidente às comissões competentes para os pareceres técnicos.**"(gn)

Em prosseguimento ao Processo Legislativo a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e, em razão da designação e sob a minha Relatoria, coube analisar a Proposição em tela, autuada sob n° 052/2024 e emenda n°04/2024, de autoria do Vereador Luiz Carlos dos Santos.

Nos termos do caput do art. 45 c/c o caput do art. 71 do Regimento Interno, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cabe pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, legal e legislativo, assim transcritos:

> "Art. 45 - Às comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário.
> [...]
> Art. 71 - Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos, constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições, relevantes serviços à comunidade."

A matéria veiculada neste Projeto de Lei não se adequada aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos nos artigos acima citados, não conflitam com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e não conflita com as Competências Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

Quanto a técnica legislativa a luz da Lei Complementar nº 95/98 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que mencionam ao PL", não há óbice que impeça sua tramitação.

Considerando que por se tratar de legislação educacional e em cumprimento a Lei nº 2.628/1997 legislações que define o CME como o órgão normatizador da Educação do Município, foi encaminhado o referido PL e sua emenda para parecer do Conselho Municipal de Educação;

No §5º do art. 2º da Lei nº 2.628/1997 prevê que o parecer do Conselho Municipal integrará conjuntamente o parecer aprovado pelo plenário.

> § 5º- O parecer do Conselho Municipal de Educação, emitido na forma e circusntância prevista no parágrafo anterior, integrará o parecer da Comissão de Educação da Câmara Municipal, para os fins previstos em lei e será conjuntamente com aquele aprovado pelo plenário, e de parecer quando pelas comissões.

II - CONCLUSÃO E VOTO

Resta evidente, portanto, que o PL em voga, nos aspectos de admissibilidade, interesse público, obediência à

técnica legislativa, iniciativa e constitucionalidade, estão devidamente em conformidade.

Pelo exposto, manifesto o **PARECER** pela **ADMISSIBILIDADE** do PL 052/2024, conjuntamente com o parecer do CME em cumprimento a Lei 2.628/1997.

Ademais entendo que a questão deve ser submetida ao juízo político do Plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ilhéus/BA

Em, 09 de setembro de 2024.

Enilda Mendonça de Oliveira

Relatora

De acordo:

Enilda Mendonça
Comissão de justiça e Comissão de Educação

Ederjunior Santos dos Anjos
Comissão de Justiça

Ivo Evangelista
Comissão de justiça e Comissão de Educação

Luciano Luna

Comissão de Educação

CME
ILHÉUS-BA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Criado pela Lei 2628 de 18 de novembro de 1997

Prefeitura Municipal de Ilhéus

Ofício CME nº 020/2024

Ilhéus, 06 de Agosto 2024

Senhor Osman Nogueira Junior
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Ilhéus-BA

A
Prezado (a) Senhor (a),

Professora Enilda Mendonça
Presidente da comissão de educação da Câmara Municipal.

ASSUNTO: O Conselho Municipal de Educação dar o parcer técnico da PL 052/2024 de autoria do vereador Tandick Rezende sobre a política de Educação Especial no âmbito do município de Ilhéus

Ilustre presidente,

O presidente do CME, Osman Nogueira Junior com base nas suas atribuições, conferidas pelas Leis 2.628/1997, 3.083/2004 e pelo seu Regimento, atendendo a resposta do oficio 010/2024 que solicita o parecer técnico desse Conselho sobre a política de Educação Especial no municpios de Ilheus. Assim, encaminahmos o parecer técnico anexo, como também a Resolução CME nº 04/2023 que versa sobre as Diretrizes gerais para a Educação Especial na perscepetiva da Educação Inclusiva no Sistema Municipal de Educação de Ilhéus.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Osman Nogueira Junior
Presidente do CME

Recebido
06/08/24
12:36

Endereço: Casa dos Conselhos Av. Itabuna, nº 551, CEP 45650000- Bairro Conquista
E-mail cme-ilheus@hotmail.com

PARECER TÉCNICO Nº /2024 – CME

INTERESSADO: Comissão de Justiça da Câmara Municipal de Ilhéus
ASSUNTO: Análise do Projeto de Lei nº 052/2024, de autoria do vereador Tandick Rezende, que visa estabelecer a Política de Educação Especial no âmbito do Município de Ilhéus, na perspectiva da Educação Plena e Inclusiva para alunos com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD) e altas habilidades ou superdotação.
Comissão: Câmara de Legislação e Normas e Equipe Técnica do CME.

1.Breve Histórico

O Projeto de Lei nº 052/2024 que versa sobre a Política de Educação Especial no âmbito do Município de Ilhéus, na perspectiva da Educação Plena e Inclusiva para alunos com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD) e altas habilidades ou superdotação, proposto pelo vereador Tandick Rezende, foi enviado ao Conselho Municipal de Educação de Ilhéus no dia 24 de julho de 2024, ato contínuo, foi distribuído para análise da Equipe Técnica e Membros da Câmara de Legislação e Normas.

Logo que recebido, o documento passou a ser analisado pelos profissionais acima mencionados, com o objetivo de emitir um parecer acerca da referido PL.

2. Fundamentação e Análise

A Lei nº 2.628, de 18 de novembro de 1997, que cria o Conselho Municipal de Educação, preleciona:

> Art. 1º. O Conselho Municipal de Educação é órgão que tem por finalidade exercer atribuições normativas, consultivas, deliberativas e fiscalizadoras da Política Municipal de Educação, implementada pelo Poder Público na área de competência do Município de Ilhéus, abrangendo o sistema de ensino do Município.
>
> Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Educação, dentro das atribuições que lhes forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação (CEE):
>
> I - emitir pareceres sobre:
>
> a) planos, programas e ações elaborados pelo Poder Público através de sua Secretaria de Educação e Desportos;
>
> b) regimentos, calendários e currículos das escolas do Município;
>
> c) convênios, acordos e ou contratos relativos a assuntos educacionais, realizados pelo Poder Público Municipal;
>
> d) calendários especiais elaborados pela Secretaria Municipal de Educação;
>
> e) projetos de criação ou reformulação de cursos oferecidos por estabelecimento de ensino da rede municipal;
>
> f) medidas e procedimentos relativos ao aproveitamento de estudos e à oferta de educação especial.

II - estabelecer:

a) normas e critérios para autorização de funcionamento e recolhimento de estabelecimento de ensino, no âmbito da educação pré-escolar e fundamental;

b) normas e critérios para planejamento e transferência de alunos no âmbito das escolas do Município;

c) diretrizes para a Política Educacional que visem a melhoria e qualidade de ensino e valorização de profissional de magistério;

d) normas para a realização de exames de suplência;

e) normas relativas à promoção, recuperação, adaptação e complementação de estudos;

f) normas relativas à regularização da vida escolar.

III – propor:

a) alteração da legislação municipal pertinente à educação;

b) ações conjuntas da Comissão Técnica de Educação e Cultura da Câmara Municipal de Ilhéus com o Conselho Municipal de Educação.

No mesmo sentido, a retromencionada lei orienta que:

> § 4º - Quando na Câmara Municipal de Ilhéus, tramitar Projeto de Lei que diga respeito a assuntos educacionais, será remetida ao conselho cópia do Projeto, para que este, no prazo de 03 (três) dias, se manifeste sobre o mesmo.
>
> § 5º - O parecer do Conselho Municipal de Educação, emitido na forma e circunstância prevista no parágrafo anterior, integrará o parecer da Comissão de Educação da Câmara Municipal, para os fins previstos em lei e será conjuntamente com aquele aprovado pelo plenário, e de parecer quando pelas comissões.

Dessa forma, o Conselho Municipal de Educação de Ilhéus é o órgão que normatiza, com base nas legislações nacional, estadual e local, a educação formal do Sistema Municipal de Educação de Ilhéus.

A partir da análise do documento em tela, aduz-se que o mesmo encontra-se eivado de vícios conceituais no que tange à linguagem utilizada no âmbito da educação inclusiva, tais como: "alunos especiais", "alunos com necessidades especiais", "portadores de deficiência física", "portadores de transtorno(...), etc. Além disso, o documento traz ainda a figura do "coensino", o que já foi superado com a edição da Resolução CME nº 04/2023, que trata da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva no âmbito do município de Ilhéus.

Em consonância com o art. 22, inciso I, da retromencionada Resolução, a figura do que se costumava chamar de "Coensino", será substituída pelo Professor Mediador, que atuará de forma integrada com o supervisor pedagógico.

O profissional de apoio à inclusão escolar previsto no inciso XV, do artigo supracitado, será designado para cumprir a função, antes desenvolvida pelo que se costumou chamar de coensino.

O PL em análise, também carece de um planejamento orçamentário que contemple todas as despesas propostas, o que denota a falta de entendimento sobre a complexidade da temática da educação especial no município de Ilhéus, bem como demonstra desconhecimento sobre a Resolução CME nº 04/2023.

Cumpre salientar, que há ainda outras deficiências observadas no já referido documento, tais como:

No art. 1º, inciso I, terceira linha, onde consta a palavra "comum" deveria constar; da Base Comum Nacional;

O inciso III, do mesmo artigo, deveria apontar qual secretaria ficaria responsável por pagar os profissionais, como: neuropediatras, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, entre outros, já que a Lei nº 14.113/2020 (Lei do FUNDEB) não prevê a remuneração desses profissionais.

Além disso, deveria especificar como seria a inserção desses profissionais nos quadros do Município, se por meio de concurso público, seleção ou outro;

No §2º, também do art. 1º, em vez de constar "aos alunos matriculados em instituições privadas", deveria ser: escolas que compõem o Sistema Municipal de Educação, pertencentes à Rede Municipal e, (prosseguiria com a redação existente no texto);

No art. 2º, Caput, quando se diz vetores "principiológicos" e no inciso I, a redação se mostra muito confusa, com as palavras "incluída", "incluído" e "inclui" em um mesmo parágrafo, isso deixa o texto sem nexo, o que dificulta a compreensão do leitor;

No inciso II, "as ações e serviços públicos em educação especial são de relevância pública" (quando se diz serviços públicos dispensa-se relevância pública, pois se torna redundante);

No inciso I é dispensável a palavra ilheense, já que anteriormente foram mencionados os termos Município de Ilhéus;

No inciso V, onde constam os termos "sistema educacional municipal", seria Sistema Municipal de Educação;

O texto da alínea b, inciso V, do mesmo artigo, encontra-se equivocado, pois a personalidade é intrínseca. Aparece também a expressão: "talentos físicos". Como assim? Deve-se levar em consideração que existem alunos com deficiências físicas;

No inciso VI, onde se lê sistema educacional, deveria constar: Sistema Municipal de Educação. Além disso, o documento não deixa claro como se daria essa permanente mudança na estrutura da rede pública;

No inciso VII, para se adotar um Plano Educacional Individualizado (PEI) é necessário ter mais professores (o município teria aporte financeiro para tanto?);

No inciso VIII, não ficou claro como funcionariam esses Polos de Educação específicos.

No inciso X, onde se lê "(...) em todos os graus da rede pública municipal" deveria ser: em todas as etapas da Educação Básica. Como se trata de lei municipal, esta deverá abranger a todas as escolas que fazem parte do Sistema Municipal de Educação (escolas públicas e privadas).

No inciso XI, quando fala sobre acessibilidade arquitetônica, deveria estar especificado como isso se daria nas escolas.

No inciso XII, percebe-se que o autor do PL desconhece a realidade escolar do município de Ilhéus, pois a formação inicial e continuada de profissionais da educação, inclusive dos que atuam no atendimento educacional especializado, já é uma realidade.

Resta claro que o referido edil, também desconhece a existência do Centro de Referência à Inclusão Escolar (CRIE), bem como de salas de recursos multifuncionais existentes em algumas escolas do município.

No art. 5º, inciso V, o PL traz um conceito equivocado de coensino. A Resolução CME 04/2023 superou essa nomenclatura que deve ser substituída por profissional de apoio à inclusão escolar, no plano fático, pois o que se encaixaria nessa figura profissional já superada seria o professor mediador, já mencionado no presente Parecer.

No art. 6º, incisos I e II, aparecem as nomenclaturas: "Professor de Educação Especial" e "Professor Auxiliar de Turma", quando já existem nas Legislações Nacional e Estadual, o Professor da classe regular e o Professor Mediador, além do Profissional de Apoio para as classes que tenham alunos com deficiência que necessitem desse suporte.

Com relação à redação do art. 10, cumpre informar que a educação especial já acontece nas referidas etapas da Educação Básica.

No art. 11, o texto traz a expressão: "(...) reciclagem permanente dos respectivos profissionais", o que denota uma linguagem inadequada, pois pessoas não são recicladas.

A Emenda Aditiva e Modificativa ao PLO nº 52/2024, embora goze de amparo legal, não atende toda a demanda de profissionais elencada no seu Art. 6º, pois só prevê subvinculação municipal do percentual de 5% do total dos recursos do Fundeb transferidos ao Município de Ilhéus, a ser destacado dos 30% não subvinculados, para a remuneração de psicólogos e assistentes sociais, enquanto os incisos do mesmo artigo elenca os seguintes profissionais: Professor de Educação Especial; Professor Auxiliar de Turma; Psicólogo; Pedagogo, Psicopedagogo; Neuropediatra, Fonoaudiólogo; Terapeuta Ocupacional, Fisioterapeuta, Assistente Social; Intérprete de Libras; Audiodescritor; Instrutor de Braille, Mediador ou Facilitador Escolar e Tecnólogo em Informática para a Educação Especial.

Como se pode aduzir do Art. 26-A, da Lei Federal nº 14.113/2020: "(...) os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos"(...).

Ou seja, não existe no PL 052/2024, previsão orçamentária para a remuneração dos demais profissionais que comporiam o denominado Projeto Educacional Individualizado (PEI), proposto no referido documento.

Sobre a redação do Art. 13 da Emenda 04/2024, cumpre informar mais uma vez, que o CME no uso de sua atribuição normativa, já estabeleceu as diretrizes gerais para a educação especial na perspectiva da educação inclusiva, por meio da Resolução CME nº 04/2023.

3. Conclusão

Após as leituras e discussões com os membros da Comissão responsável pelo presente Parecer, conclui-se que o PL em tela, não apresenta fundamentação clara e suficiente sobre a temática da educação especial na perspectiva da Educação Inclusiva, além de apresentar incongruências nas ideias discorridas no texto, erros de ordem conceitual, estrutural e gramatical.

O pretenso PL, também não traz à luz como seria a execução das propostas apresentadas, em termos orçamentários, na sua totalidade. O documento prevê apenas a remuneração de psicólogos e assistentes sociais, como demonstrado supra.

Diante de todo o exposto neste Parecer, a Equipe Técnica e Membros da CLN, recebem, mas não recomenda a aprovação o Projeto de Lei nº 052/2024, proveniente da Comissão de Justiça da Câmara de Vereadores de Ilhéus.

Osman Nogueira Junior

Presidente do Conselho Municipal de Educação